



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.424 - RN (2011/0287780-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN**
PROCURADOR : **MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. ATUALIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. MATÉRIA PACIFICADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé.

2. Na hipótese dos autos, as horas extras dos servidores eram atualizadas com base na aplicação contínua e automática de percentuais incidentes sobre todas as parcelas salariais dos servidores por força de decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da Lei 9.784/99, e o ato administrativo do Tribunal de Contas da União, que determinou que o pagamento das horas extras fosse feito em valores nominais, decorre do Acórdão n. 2.161/2005, constante da Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, Proc. n. 019.074/2005-o, sessão realizada em 7.12.2005, publicado no DOU de 23.12.2005, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados da entrada em vigor da mencionada norma. Assim, é inequívoca a consumação da decadência. Precedentes: REsp 1270474 / RN, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/11/2012; AgRg no REsp 1321448 / RN, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/10/2012; AgRg no REsp 1270252 / RN, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 05/09/2012.

3. Insta salientar que não há como se apreciar, nesse momento processual, a alegação de que a implantação de novo regime remuneratório deve ser considerada como o marco zero para a contagem do prazo decadencial de 5 anos. Isso porque o agravo regimental não é sede de análise de questão não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa.

4. Em sede de recurso especial, não cabe a esta Corte Superior enfrentar matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.424 - RN (2011/0287780-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN em face de decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. ATUALIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. MATÉRIA PACIFICADA.

A agravante assevera que "o entendimento (...) de considerar o ato de implantação de vantagem salarial como ato único e de efeitos concretos e permanentes sem ressaltar que não há direito adquirido face a implantação de estrutura remuneratória, fere frontalmente os seguintes dispositivos constitucionais: art. 5º, *caput* e inciso XXXVI, e art. 37, incisos X e XIV" (fl. 366 e-STJ).

Afirma, também, que, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "a implantação de novo regime remuneratório deve ser considerada como o marco zero para a contagem do prazo decadencial de 5 anos" (fl. 366 e-STJ).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.424 - RN (2011/0287780-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. ATUALIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. MATÉRIA PACIFICADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé.

2. Na hipótese dos autos, as horas extras dos servidores eram atualizadas com base na aplicação contínua e automática de percentuais incidentes sobre todas as parcelas salariais dos servidores por força de decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da Lei 9.784/99, e o ato administrativo do Tribunal de Contas da União, que determinou que o pagamento das horas extras fosse feito em valores nominais, decorre do Acórdão n. 2.161/2005, constante da Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, Proc. n. 019.074/2005-o, sessão realizada em 7.12.2005, publicado no DOU de 23.12.2005, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados da entrada em vigor da mencionada norma. Assim, é inequívoca a consumação da decadência. Precedentes: REsp 1270474 / RN, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/11/2012; AgRg no REsp 1321448 / RN, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/10/2012; AgRg no REsp 1270252 / RN, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 05/09/2012.

3. Insta salientar que não há como se apreciar, nesse momento processual, a alegação de que a implantação de novo regime remuneratório deve ser considerada como o marco zero para a contagem do prazo decadencial de 5 anos. Isso porque o agravo regimental não é sede de análise de questão não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa.

4. Em sede de recurso especial, não cabe a esta Corte Superior enfrentar matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

De fato, o acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região seguiu o entendimento predominante desta Corte Superior de Justiça no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em se tratando de ato que tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé.

In casu, houve a consumação da decadência, considerando que as horas extras dos servidores eram atualizadas com base na aplicação contínua e automática de percentuais incidentes sobre todas as parcelas salariais dos servidores por força de decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da Lei 9.784/99, e o ato administrativo do Tribunal de Contas da União, que determinou que o pagamento das horas extras fosse feito em valores nominais, decorre do Acórdão n. 2.161/2005, constante da Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, Proc. n. 019.074/2005-o, sessão realizada em 7.12.2005, publicado no DOU de 23.12.2005, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados da entrada em vigor da mencionada norma.

Em casos semelhantes, esta Corte Superior assim se posicionou:

ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. ATOS COMISSIVOS, ÚNICOS E DE EFEITOS PERMANENTES. LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1.2.99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do artigo 54.

2. *In casu*, as horas extras da servidora eram atualizadas com base na aplicação contínua e automática de percentuais incidentes sobre todas as parcelas salariais dos servidores por força de decisão transitada em julgado em data anterior à da Lei 9.784/1999, e o ato administrativo do TCU, que determinou que o pagamento das horas extras fosse feito em valores nominais, decorre do Acórdão 2.161/2005, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados da entrada em vigor da mencionada norma. Assim, é inequívoca a consumação da decadência.

3. Recurso Especial provido. (REsp 1270474 / RN, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/11/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE PARCELA INCORPORADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECADÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos para anulá-lo, a contar da vigência dessa lei; se praticado em momento posterior, o prazo quinquenal da Administração terá início a partir da sua prática, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 445.100/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ 4/6/07.

2. O cálculo das horas extras incorporadas aos vencimentos da autora com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados foi implantado na época do cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0012053-8, o que ocorrera em data anterior à promulgação da Lei 9.784/99.

4. O marco inicial para decadência administrativa inicia-se com a vigência da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.784/99. Logo, tendo em vista que o processo revisional data de agosto de 2008, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do início da vigência da Lei 9.784/99, é de rigor o reconhecimento da decadência administrativa

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321448 / RN, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI.

1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, quanto aos atos administrativos anteriores à sua promulgação, inicia-se a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação, em 1/2/99. Precedentes: AgRg no REsp 1.314.843/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/6/12; AgRg no REsp 1.257.473/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/3/12; AgRg no REsp 1.166.120/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 16/8/11; AgRg no Ag. 1.116.887/RJ, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/8/11; AgRg no Ag 1.342.657/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/04/11; AgRg no Ag 1.297.588/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/10.

2. No caso em análise, a Administração já procedia ao pagamento das horas extras normalmente corrigidas desde, no mínimo, outubro de 1997, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 1/2/99 (entrada em vigor da Lei 9.784/99), encerrando-se em 1/2/04. Assim, iniciado o procedimento administrativo e prolatado o Acórdão do TCU em 2005, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1270252 / RN, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 05/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. DESCONTO SOBRE VENCIMENTOS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS.

1. Conforme art. 54 da Lei n. 9.784/99, decai em cinco anos o prazo para a Administração anular seus próprios atos, contados da data em que estes produziram efeitos, salvo comprovada má-fé do administrado, o que não é o caso dos autos.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1200408 / MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS – IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. INCORPORAÇÃO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA CONFIGURADA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIDO PAGAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Quanto à suposta afronta ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria nele tratada não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, incidindo o teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

2. O ato supostamente ilegal foi praticado antes da edição da Lei n.º 9.784/99, razão pela qual o prazo quinquenal para a supressão da indigitada vantagem começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento, sendo certo, portanto, que a decadência resta configurada.

3. A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a correção monetária deve incidir sobre as parcelas devidas aos servidores públicos, desde o momento em que deveriam ter sido pagas.

4. No que tange à alegada necessidade de aplicação do INPC, constata-se a ausência de interesse recursal da Recorrente, pois o Tribunal *a quo* consignou a lide nos exatos termos requeridos.

5. Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A análise da sucumbência recíproca implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte.

7. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089698 / RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2009)

Insta salientar que não há como se apreciar, nesse momento processual, a alegação de que "a implantação de novo regime remuneratório deve ser considerada como o marco zero para a contagem do prazo decadencial de 5 anos" (fl. 367 e-STJ). Isso porque o agravo regimental não é sede de análise de questão não suscitada no recurso especial (o qual limitou-se a defender a tese de que a relação com o servidor, no tocante à verba em discussão, é de trato sucessivo, com o prazo decadencial renovado a cada pagamento), ante a preclusão consumativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91 – ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.201/PE, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - INOVAÇÃO DA LIDE – NÃO CONHECIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

2. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão até então não suscitada.

3. Decisão agravada que se mantém, por outros fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1137339/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12.8.2010). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991).

4. No que pertine aos demais temas expendidos, **o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 16.8.2010). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916.

2. **É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente à guisa de inovação recursal.**

3. A interposição de recurso manifestamente improcedente e protelatório caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC.

4. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte recorrente por litigância de má-fé.

(AgRg no Ag 1235510/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 18.8.2010). Grifou-se.

Por fim, cumpre ressaltar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em sede de recurso especial, não cabe a esta Corte Superior enfrentar matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTANTES DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

[...]

4. Incabível o recurso de embargos de declaração para apreciar suposta violação de dispositivo constitucional, mesmo que para simples cumprimento de prequestionamento.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 913.130/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

4. A análise de suposta violação a dispositivos da Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (EDcl no AgRg no Ag 623.258/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.155.125/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES REJEITADOS. (EDcl no REsp 873.531/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30.8.2010)

Pelas considerações expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0287780-6

AgRg no
REsp 1.294.424 / RN

Números Origem: 200984000023984 497658

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.